



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2270635-51.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante LUIZ ANTONIO BRIGANTI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32747

AGRAVO INTERNO Nº: 2270635-51.2024.8.26.0000/50002

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

AGRAVANTE: LUIZ ANTÔNIO BRIGANTI

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GUILHERME KIRSCHNER

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto por Luiz Antônio Briganti contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nos embargos à execução fiscal movida pelo Município de São Sebastião. O agravante alega fato superveniente referente a pedido de dação em pagamento e defende que os embargos à execução são autônomos e independem de penhora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que deu cumprimento ao acórdão, exigindo reforço de garantia, poderia ser objeto de agravo de instrumento, considerando a alegação de fato superveniente e a taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada analisou corretamente a admissibilidade do recurso, concluindo pelo seu não cabimento, pois a questão da garantia dos embargos já havia sido decidida em segundo grau.

4. O fato superveniente não foi submetido à primeira instância, e não há urgência que justifique a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC é mitigada apenas em casos de urgência. 2. A decisão que cumpre acórdão não é passível de agravo de instrumento sem urgência comprovada.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, III; art. 1.015; art. 1.009, §1º; Lei 6.830/80, art. 16.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2062464-60.2022.8.26.0000, Rel. Raul De Felice, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04.04.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2272303-91.2023.8.26.0000, Rel. Amaro Thomé, 15ª Câmara de Direito Público, j. 23.10.2023.

Trata-se de agravo interno interposto por **LUIZ ANTÔNIO BRIGANTI** contra a r. decisão de fls. 374/376 dos autos principais que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO** com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Alega o agravante (fls. 01/11) que comunicou, na primeira oportunidade que teve, a ocorrência de fato superveniente, referente ao pedido administrativo de dação em pagamento. Argumenta que foi determinada a complementação do valor da garantia, sob pena de extinção dos embargos, o que deve ser analisado. Defende que os embargos à execução são ação autônoma e independe de penhora, depósito ou caução. Entende que não há análise do fato superveniente quanto à dação em pagamento. Requer o provimento do recurso para que seja analisado o pedido do agravo de instrumento interposto.

A contraminuta veio (fls. 23/31).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

É o caso de manutenção da r. decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada analisou, segundo os elementos dos autos e os atos praticados no feito, a admissibilidade do recurso, concluindo pelo seu não cabimento, como se observa a fls 375:

No caso dos autos, a **leitura dos autos de origem revela que a decisão apontada como agravada teve como fundamento unicamente dar cumprimento ao acórdão de fls. 271/280**, que determinou a realização de reforço da garantia para fins de processamento dos embargos à execução.

Vale frisar que o acórdão proferido por esta. Egrégia Câmara de Direito Público analisou não só a necessidade de garantia integral dos embargos à execução, afastando a incidência do art. 914 do Código de Processo Civil, como também analisou a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo automático aos embargos.

Com efeito, após o retorno dos autos para a primeira instância, o juízo apenas determinou o complemento da segurança do juízo, nos termos do acórdão prolatado.

Trata-se, como se vê, de ato de impulso, não possuindo qualquer consideração acerca do fato novo suscitado pelo agravante, relativo à dação em pagamento do imóvel, indicado a fls. 154/158 dos autos de origem.(grifos nossos)

Como exposto, o rol de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento passou a ser taxativo, nos termos do artigo 1.015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como se vê, apenas havendo previsão legal é que se admite a interposição do agravo de instrumento, em razão da taxatividade determinada pelo Código.

Sobre o assunto, ensina a doutrina:

Diante dos termos peremptórios da lei, **o rol deve ser considerado taxativo (*numerus clausus*)**. É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre matéria constante do rol legal, que indica de forma objetiva quais as decisões recorríveis. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado, 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p.888) (grifo nosso)

O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. **As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal**. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. (DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil, 13ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 208) (grifo nosso)

Na ausência de hipótese de cabimento do recurso, a parte poderá suscitar a questão em preliminar de apelação ou em contrarrazões, a teor do §1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais

nº 1.696.396 e nº 1.704.520 – Tema 988, firmou o entendimento de que a taxatividade do rol do artigo 1.015 é mitigada, admitindo-se a interposição de agravo em situações não previstas na lei, desde que presente a urgência derivada da inutilidade da apreciação da matéria no julgamento de eventual recurso de apelação:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- **Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias** proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, **pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação"**. [...] 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** [...] 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.) (grifo nosso)

No caso dos autos, como consignado na decisão agravada, o agravante se insurge contra decisão que deu cumprimento ao acórdão de fls. 271/280 dos autos de origem, copiados a fls. 295/304 dos presentes autos, no âmbito do qual a questão da necessidade de garantia dos embargos à execução prevista no art. 16 da lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) e a insuficiência de penhora de valores nos autos.

Por essa razão, a questão já havia sido analisada pelo segundo grau de jurisdição, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao fato superveniente, como já exposto na decisão agravada e nos embargos de declaração opostos pelo agravante (fls. 409), a questão sequer foi submetida à análise do juízo de primeira instância, de modo que o enfrentamento no presente momento representaria indevida supressão de instância.

Ademais, não se verifica urgência na análise da matéria, de forma que, mesmo observada a taxatividade mitigada do rol artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nos termos determinados pelo E. Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Tema 988, conclui-se não ser cabível o agravo de instrumento.

Este E. Tribunal de Justiça já manifestou o mesmo entendimento em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória de IPTU - Fase de conhecimento – **Decisão que determinou de ofício a produção de prova pericial** e a repartição dos honorários periciais entre as partes - **Matéria que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não caracterização de situação de urgência apta a permitir a aplicação da tese da mitigação do rol fixada pelo Superior Tribunal de Justiça** (REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT) – Recurso não conhecido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2062464-60.2022.8.26.0000, Rel. Raul De Felice, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04/04/2022, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade - Município de Taubaté – **Decisão que defere dilação de prazo e determina a manifestação da parte adversa – Despacho de mero expediente que não possui carga decisória – Hipótese que não se alinha a qualquer das hipóteses prevista no art. 1015 do CPC, ainda que acolhida a taxatividade mitigada estabelecida no tema 988 do Col. STJ** - questão cujo conhecimento demanda prévia manifestação do juízo de primeira instância, sob pena de supressão de instância - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272303-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023) (grifo nosso)

Com isso, observa-se que o caso era mesmo o caso de inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, meu voto propõe que **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM

RELATOR